

ATO DA MESA DIRETORA Nº 024/2007 – MD

TEXTO COMPILADO

ALTERADO PELO ATO Nº 037/2007-MD DA MESA DIRETORA DE 06-11-2007.

REVOGADO PELO ATO Nº 011/2008-MD DE 31-03-2008.

Estabelece cota mensal e disciplina a concessão de passagens aéreas e terrestres para os gabinetes dos Deputados.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Resolução nº 143, de 19 de abril de 2007,

R E S O L V E:

Art. 1º. A cota mensal para a concessão de passagens aéreas e terrestres para os gabinetes dos Deputados é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º. O limite estabelecido no *caput* não se aplica ao gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa.

§ 2º. O saldo mensal não utilizado acumula-se para o mês seguinte, dentro de cada ano civil.

§ 3º. A cota estabelecida neste artigo será reajustada semestralmente, a partir do primeiro dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, de acordo com o Índice de Preço ao Consumidor Ampliado – IPCA, apurado no semestre anterior.

§ 4º. Admitir-se-á, excepcionalmente, o reajuste por outro índice ou percentual, caso haja significativa distorção entre o IPCA e o reajuste nos preços das passagens no mesmo período.

§ 5º. O reajuste previsto no § 3º será fixado através de portaria da Secretaria Geral da Assembléia Legislativa.

Art. 2º. O fornecimento de bilhetes ocorrerá diretamente ao interessado pelas empresas previamente credenciadas junto ao Departamento Financeiro da Assembléia Legislativa, mediante entrega de requisição emitida pelo gabinete do Deputado.

§ 1º. A emissão da requisição e a retirada de bilhetes nas empresas credenciadas somente poderão ser feitas pelo Deputado requisitante ou por, no máximo, dois servidores integrante do seu gabinete, devidamente credenciado ao Departamento Financeiro.

§ 2º. A Assembléia Legislativa somente se obriga a quitar as faturas emitidas pelas empresas credenciadas até o valor da cota mensal ou do saldo acumulado, na forma prevista no § 2º do artigo 1º.

§ 3º. É de exclusiva responsabilidade do Deputado o controle de emissão de requisição de passagem e a responsabilidade pelo pagamento ao fornecedor dos valores que superar a cota mensal ou o saldo acumulado.

Art. 3º. Mediante requerimento do Deputado dirigido ao Secretário Geral, a Assembléia Legislativa poderá depositar o valor da cota mensal respectiva em sua conta bancária.

Parágrafo único. Caso seja depositada em sua conta corrente, o Deputado deve enviar ao Departamento Financeiro, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao depósito, a prestação de contas da respectiva cota mensal, na forma prevista no § 2º do artigo 4º.

Art. 4º. Havendo saldo disponível, o Deputado poderá requerer o reembolso referente à despesa com passagem adquirida diretamente da empresa.

§ 1º. O requerimento de reembolso será dirigido ao Secretário Geral, acompanhado de originais de documentos em nome do interessado, que comprovam a realização da despesa.

§ 2º. São documentos que podem comprovar a realização da despesa:

I – bilhete utilizado de passagem terrestre, com fatura ou recibo, formalmente datado e quitado;

II – cartão de embarque de passagem aérea, acompanhado de recibo de quitação, ou de fatura quitada.

III – nota fiscal original, emitida pela empresa fornecedora, em nome do Deputado. **(Dispositivo acrescentado pelo Ato da Mesa Diretora 037/2007 da Mesa Diretora)**

Art. 5º. A requisição de passagem à pessoa estranha aos quadros de pessoal da Assembléia Legislativa é de inteira responsabilidade do requisitante, cabendo exclusivamente ao parlamentar avaliar e decidir que o objeto do gasto atende aos interesses político-parlamentares, bem como justificar e demonstrar o interesse público consubstanciado no ato de requisição.

Art. 6º. Perderá o direito à cota de passagens o Parlamentar titular:

I – investido em cargo previsto no inciso I do artigo 35 da Constituição Estadual, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

II – afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;

III – cujo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Parágrafo único. Deverá ser restituída à Assembléia Legislativa, mediante desconto em folha ou crédito bancário, proporcionalmente aos dias de mandato não exercido, a importância correspondente à cota eventualmente utilizada nas condições previstas neste artigo.

Art. 7º. Sempre que solicitado, as empresas credenciadas deverão apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, nos termos da legislação vigente, sob pena de descredenciamento.

Art. 8º. A Secretaria Legislativa baixará instrução normativa para a implementação das medidas contidas neste Ato.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora.

Art. 10. Fica revogado o Ato nº. 004/2007 – MD, de 23 de abril de 2007.

Art. 11. Este Ato entra em vigor da data da publicação, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2007.

Gabinete da Mesa Diretora, 29 de agosto de 2007.

Deputado Neodi Carlos
Presidente

Deputado Alex Testoni
1º Vice-Presidente

Deputado Miguel Sena
2º Vice-Presidente

Deputado Jesualdo Pires
1º Secretário

Deputado Chico Paraíba
2º Secretário

Deputado Ezequiel Neiva
3º Secretário

Deputado Maurinho Silva
4º Secretário

ATO DA MESA DIRETORA Nº. ____/2007 – MD

Estabelece cota mensal e disciplina a concessão de passagens aéreas e terrestres para os gabinetes dos Deputados.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos da Resolução nº. 143, de 19 de abril de 2007,

R E S O L V E:

Art. 1º. A cota mensal para a concessão de passagens aéreas e terrestres para os gabinetes dos Deputados é de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º. O limite estabelecido no *caput* não se aplica ao gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa.

§ 2º. O saldo mensal não utilizado acumula-se para o mês seguinte, dentro de cada ano civil.

§ 3º. A cota estabelecida neste artigo será reajustada semestralmente, a partir do primeiro dia útil dos meses de janeiro e julho de cada ano, de acordo com o Índice de Preço ao Consumidor Ampliado – IPCA, apurado no semestre anterior.

§ 4º. Admitir-se-á, excepcionalmente, o reajuste por outro índice ou percentual, caso haja significativa distorção entre o IPCA e o reajuste nos preços das passagens no mesmo período.

§ 5º. O reajuste previsto no § 3º será fixado através de portaria da Secretaria Geral da Assembléia Legislativa.

Art. 2º. O fornecimento de bilhetes ocorrerá diretamente ao interessado pelas empresas previamente credenciadas junto ao Departamento Financeiro da Assembléia Legislativa, mediante entrega de requisição emitida pelo gabinete do Deputado.

§ 1º. A emissão da requisição e a retirada de bilhetes nas empresas credenciadas somente poderão ser feitas pelo Deputado requisitante ou por, no máximo, dois servidores integrante do seu gabinete, devidamente credenciado ao Departamento Financeiro.

§ 2º. A Assembléia Legislativa somente se obriga a quitar as faturas emitidas pelas empresas credenciadas até o valor da cota mensal ou do saldo acumulado, na forma prevista no § 2º do artigo 1º.

§ 3º. É de exclusiva responsabilidade do Deputado o controle de emissão de requisição de passagem e a responsabilidade pelo pagamento ao fornecedor dos valores que superar a cota mensal ou o saldo acumulado.

Art. 3º. Mediante requerimento do Deputado dirigido ao Secretário Geral, a Assembléia Legislativa poderá depositar o valor da cota mensal respectiva em sua conta bancária.

Parágrafo único. Caso seja depositada em sua conta corrente, o Deputado deve enviar ao Departamento Financeiro, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao depósito, a prestação de contas da respectiva cota mensal, na forma prevista no § 2º do artigo 4º.

Art. 4º. Havendo saldo disponível, o Deputado poderá requerer o reembolso referente à despesa com passagem adquirida diretamente da empresa.

§ 1º. O requerimento de reembolso será dirigido ao Secretário Geral, acompanhado de originais de documentos em nome do interessado, que comprovam a realização da despesa.

§ 2º. São documentos que podem comprovar a realização da despesa:

I – bilhete utilizado de passagem terrestre, com fatura ou recibo, formalmente datado e quitado;

II – cartão de embarque de passagem aérea, acompanhado de recibo de quitação, ou de fatura quitada.

Art. 5º. A requisição de passagem à pessoa estranha aos quadros de pessoal da Assembléia Legislativa é de inteira responsabilidade do requisitante, cabendo exclusivamente ao parlamentar avaliar e decidir que o objeto do gasto atende aos interesses político-parlamentares.

Art. 6º. Perderá o direito à cota de passagens o Parlamentar titular:

I – investido em cargo previsto no inciso I do artigo 35 da Constituição Estadual, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

II – afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;

III – cujo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

Parágrafo único. Deverá ser restituída à Assembléia Legislativa, mediante desconto em folha ou crédito bancário, proporcionalmente aos dias de mandato não exercido, a importância correspondente à cota eventualmente utilizada nas condições previstas neste artigo.

Art. 7º. Sempre que solicitado, as empresas credenciadas deverão apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, nos termos da legislação vigente, sob pena de descredenciamento.

Art. 8º. A Secretaria Legislativa baixará instrução normativa para a implementação das medidas contidas neste Ato.

Art. 9º. Os Casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora.

Art. 10. Fica revogado o Ato nº. 004/2007 – MD, de 23 de abril de 2007.

Art. 11. Este Ato entra em vigor da data da publicação, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2007.

Gabinete da Mesa Diretora, 29 de agosto de 2007.

Deputado Neodi Carlos
Presidente

Deputado Alex Testoni
1º Vice-Presidente

Deputado Miguel Sena
2º Vice-Presidente

Deputado Jesualdo Pires
1º Secretário

Deputado Chico Paraíba
2ª Secretário

Deputado Ezequiel Neiva
3º Secretário

Deputado Maurinho Silva
4º Secretário